

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 16-37.2016.6.21.0086

Procedência: TIRADENTES DO SUL - RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2015

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE TIRADENTES DO SUL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

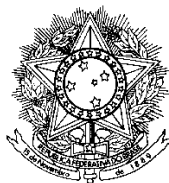
P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de TIRADENTES DO SUL, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença julgou desaprovadas as contas devido à não abertura da pertinente conta corrente pela agremiação (fls. 94-97). Conforme o dispositivo:

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro no art. 45, IV, alíneas a e b da Resolução TSE 23.432/2014 e no artigo 46, inc. III, alíneas a e b, da Resolução TSE n. 23.464/2015, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de TIRADENTES DO SUL/RS referentes ao exercício financeiro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interposto o recurso (fls. 100-103), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 106).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 18/04/2017 (fl. 98), e o recurso foi interposto no dia 20/04/2017 (fl. 100), ou seja, respeitando a contagem do tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015¹.

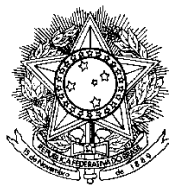
A representação processual do partido encontra-se regular (fls. 35), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – MÉRITO

No caso *sub examine*, verifica-se que a Unidade Técnica da Zona Eleitoral recomendou a desaprovação das contas, por ter identificado a ausência de abertura de conta bancária e, consequentemente, de extratos bancários, sem os quais a efetiva fiscalização da movimentação financeira resta comprometida (fls. 51-52, 88-89).

¹ Art. 52. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo. § 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença decidiu no mesmo sentido do parecer conclusivo, entendendo que o fato configura grave irregularidade pois compromete profundamente a fiscalização e a confiabilidade dos dados, julgando, assim, desaprovadas as contas. Vejamos os fundamentos:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos devem observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei 9.096/95, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõe as orientações do Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas as Resoluções TSE nº 23.432/14 e 23.464/2015, que disciplinam a prestação de contas.

O art. 28 da Res. TSE 23.432/2014 estabelece que o partido está obrigado a apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, até o dia 30 de abril do ano seguinte, as prestações de contas partidárias do exercício findo.

Já o artigo 34 da Lei 9.096/95 estabelece diretrizes rigorosas para apreciação das prestações de contas, tudo de maneira a resguardar a necessidade de que os lançamentos sejam fidedignos e representem, efetivamente, a real movimentação financeira exercida pelos Partidos Políticos, com vistas a evitar a obtenção de recursos de fontes vedadas ou ilícitas, assim como a atenuar a influência do abuso do poder econômico na estruturação da democracia brasileira.

As contas apresentadas pelo Partido não preenchem os requisitos da Resolução do TSE 23.432/2014 e disposições processuais da Resolução 23.464/2015, posto que não foram apresentados todos os documentos exigidos pela legislação, em especial a relação das contas bancárias e os extratos bancários.

Compulsando os autos verifica-se que os apontamentos de nº 2, 3 e 4 do Relatório para Expedição de Diligências foram sanados pela agremiação ao longo do processo, contudo, permanece não sanado o apontamento de nº 1. Sobre o qual o Partido (fl. 81) confirmou a inexistência de extratos bancários para o período, embora tenha esclarecido o porquê da não abertura da conta bancária (fls. 86).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, o Partido ressalta que a manutenção da conta bancária é de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais e que a receita anual foi de R\$ 60,12 (sessenta reais e doze centavos) e que este foi o motivo que levou à não abertura de conta, pois tornar-se-ia inviável. Entretanto, a legislação aplicável ao exercício 2015 estabelece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária para movimentação de recursos, senão vejamos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

III - relação das contas bancárias abertas;

(...)

V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Res. TSE 23.464/2015 – Grifei).

O Partido afirma que a ausência de conta bancária não se deu com o "objetivo de ocultar, sonegar ou infringir os fundamentos da Resolução TSE 23.464/2015" (fl.86).

Mas, embora consideremos o alegado pelo Partido, a situação fática vai de encontro com as disposições legais.

O art. 6º §1º da Res. TSE 23464/2015 possibilita a abertura da conta-corrente apenas quando houver movimentação de recursos pela agremiação partidária, dispensando, portanto, a abertura de conta-corrente apenas quando não houver nenhuma movimentação financeira. No caso em análise houve movimentação financeira, embora trate-se de baixo valor.

Para o exercício de 2015, a exigência de abertura de conta bancária, por se tratar de conteúdo de direito material, fica sob a égide da Resolução nº 23.432/2014 que estabelece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, independentemente da movimentação de recursos.

Desta forma, considerando-se que o Partido movimentou recursos R\$ 60,12 (sessenta reais e doze centavos) e não abriu a respectiva conta bancária, houve o descumprimento do dispositivo legal. As contas, desta forma, não possuem condições de serem aprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a irregularidade evidenciada nos autos, acolho a sentença nos seus exatos fundamentos, assim como o exame técnico que a embasou, para opinar pelo desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\sk8olhpin0ndgeo2d8id78520845573751041170531230324.odt